

AFG



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

LEI Nº 2446 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.003
Projeto de Lei nº 115/03, do Ver. Charles Medeiros.

Institui o "Livro do Tombo" de Ubatuba, para fins de registro do "Inventário dos Bens Integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Ambiental, do Município".

Rogério Frediani, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Artigo 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica instituído o "Livro do Tombo" de Ubatuba para o registro do "Inventário dos Bens Integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Ambiental do Município de Ubatuba", que será mantido sob a guarda e responsabilidade da FUNDART.

Artigo 2º - Constarão do Inventário do Livro do Tombo, e assim considerados "bens tombados", todos aqueles que fazem parte da identidade cultural e ambiental do Município de Ubatuba, para fins de preservação permanente, proteção e recuperação, entendidos como suportes de uma política cultural, ambiental e de desenvolvimento turístico.

Artigo 3º - Serão tombados:

I - os bens móveis e imóveis do patrimônio cultural, tais como prédios e edifícios urbanos, monumentos, ruínas e outros acervos, de reconhecido valor histórico, artístico, arquitetônico;

II – os bens naturais do patrimônio ambiental, tais como áreas, formações, acidentes geográficos e paisagens notáveis.

Artigo 4º - A Administração Municipal, em atendimentos aos ditames da Lei Orgânica do Município – LOM, da Lei Municipal nº 2.330 de 14 de abril de 2.003, e da demais legislação vigente sobre a matéria, em consonância com o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Ambiental do Município – CONDPHATA, e em cooperação com a Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – FUNDART, diligenciará o que necessário for para a adoção das medidas administrativas e regulamentares para a efetivação dos objetivos desta Lei.

Artigo 5º - Ficam desde já incluídos no Inventário de que trata esta Lei, e tombados, os bens a seguir relacionados, sem prejuízo da inclusão de outros:

- 1 – Parque Estadual da Serra do Mar, na parte compreendida no território do Município;
- 2 – Sobradão do Porto, na Praça Anchieta, Centro;
- 3 – Igreja Matriz e a Praça Exaltação à Santa Cruz onde se encontra, Centro;
- 4 – prédio da Câmara Municipal, na Av. Iperoig, Centro;

Av. Iperoig, 218, Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3832 1500
www.camaraubatuba.com.br e-mail: camaraubatuba@pratica.com.br

PROTOCOLO - 09.12.03

Recebi em 09/12/03

Maurício
Prefeitura Municipal de Ubatuba

ASSESSORIA DE EXPEDIENTE
DE GABINETE

Recebi em 09/12/03

Maurício



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO
“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

- 5 – Cadeia Velha, na Praça Nóbrega, Centro;
- 6 – prédio do Fórum, na Praça Nóbrega, Centro;
- 7 – Posto de Puericultura Lucila Simonsen de Oliveira, na Praça 13 de Maio, Centro
- 8 – Casa do Matarazzo, na Prainha, Centro;
- 9 – conjunto do Cruzeiro, o Farol da Barra do Rio Grande e as estátuas de São Pedro e de Anchieta, na orla da praia central, Centro;
- 10 – a canoa “Maria Comprida”;
- 11 – a “Casa da Farinha”, na Picinguaba;
- 12 – as Capelas do Itaguá e da Toninhas, nos respectivos bairros;
- 13 – a estátua das “Toninhas”, no bairro de mesmo nome;
- 14 – a “Cruz de Ferro”, na SP-125, trecho da Serra;
- 15 – as cachoeiras do Ipiranguinha, da Escada e do Prumirim.

Artigo 6º - Aos infratores desta Lei fica estipulada uma multa equivalente ao dano causado ao bem tombado, sem prejuízo do ônus da sua reposição ao estado em que se encontrava anteriormente ao dano ou alteração.

Artigo 7º - Qualquer pessoa do povo ou entidade constituída está habilitada a indicar bens para fins de tombamento.

Artigo 8º - Baseado em registros existentes, poderá o Município reconstituir, restaurar e tomar, bens que foram demolidos ou desapareceram no decorrer do tempo, que representem um acréscimo valioso ao patrimônio cultural e ambiental do Município.

Artigo 9º - Ficam as autoridades públicas municipais obrigadas, e demais autoridades estaduais e federais constituídas no Município convocadas a colaborar, atender e fiscalizar, no âmbito de sua responsabilidade, para o fiel cumprimento aos termos desta Lei.

Artigo 10 - Fica estabelecida uma área de proteção e restrições mínima de 300 (trezentos) metros, no entorno dos bens tombados.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará, o, que necessário for, para a fiel execução desta Lei.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente da regulamentação, no que for auto-aplicável, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 25 de Novembro de 2.003


ROGÉRIO FREDIANI - PTB
Presidente